



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ARTUR ALVES DA SILVA

**O ADVENTO DAS *LAWTECHS* E O SEU IMPACTO NO EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE INTELLECTUAL DO ADVOGADO**

Palmas - TO

2020

ARTUR ALVES DA SILVA

**O ADVENTO DAS *LAWTECHS* E O SEU IMPACTO NO EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE INTELLECTUAL DO ADVOGADO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Fabiana Luiza Silva  
Tavares

Palmas - TO

2020

ARTUR ALVES DA SILVA

**O ADVENTO DAS *LAWTECHS* E O SEU IMPACTO NO EXERCÍCIO DA  
ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Fabiana Luiza Silva  
Tavares

NOTA: \_\_\_\_\_

PARECER:

(  ) Aprovado      (  ) Reprovado      em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Palmas - TO

2020

A Deus, que a cada dia me sustenta com saúde e sabedoria. A minha esposa Jésia de Lima Alves da Silva, que sempre está disposta a me apoiar em todos os momentos com zelo e carinho. A minha Família (Meus Pais, Irmãos e Irmãs) que com as suas orações e conselhos, fortalecem e contribuem para o meu crescimento e desenvolvimento Pessoal.

Agradeço a minha orientadora Prof<sup>a</sup> Fabiana, que mesmo enfrentando um momento adverso dado um cenário de Pandemia, não se absteve e com dedicação e sabedoria me proporcionou a oportunidade de adquirir grandes conhecimentos.

“Oração e trabalho são os recursos mais poderosos na criação moral do homem. A oração é o íntimo sublimar-se da alma pelo contato com Deus. O trabalho é o inteirar, o desenvolver, o apurar das energias do corpo e do espírito, mediante a ação contínua sobre si mesmos e sobre o mundo onde labutamos”.

Rui Barbosa

## RESUMO

A ausência de trabalhos envolvendo este tema *lawtechs*, a forma de como surgiu este tipo de tecnologia e de como são evidenciados os efeitos sobre um determinado grupo, no caso os advogados. Esta pesquisa tem como direcionamento, a construção e o aprimoramento de ideias, tendo por base as fontes de pesquisas bibliográficas. A metodologia desta pesquisa, está focada estritamente na busca de dados que serão desenvolvidos em virtude do acolhimento de informações por meio de artigos científicos, livros específicos do contexto, e de publicação de periódicos, os quais possibilitarão ao desdobramento do assunto em questão e a possível análise do ponto de vista apresentado e proposto pelas empresas que se utilizam destes meios inovadores. A solução para a problemática estará focada em conduzir à uma abrangência ainda maior do tema apresentado e traçar possíveis proposições, objetivando ao devido respeito a atividade intelectual humana e também ao uso valoroso e equilibrado dos meios tecnológicos.

**Palavras-chave:** Advogados. Atividade intelectual. *Lawtechs*. Tecnologia. Transformação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE <i>LAWTECHS</i> E O SEU PANORAMA ATUAL .....</b>	<b>10</b>
1.1 VISÃO SOBRE O USO DA TECNOLOGIA E DA ATIVIDADE INTELLECTUAL ..	13
1.2 O FORMATO DE <i>STARTUP</i> E SUA APLICAÇÃO TECNOLÓGICA PARA O UNIVERSO JURÍDICO .....	16
1.3 O ADVENTO DAS <i>LAWTECHS</i> PARA O AMBIENTE DOS ADVOGADOS .....	17
1.4 CRITÉRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA O SETOR JURÍDICO .....	19
<b>2 ALGUNS ASPECTOS SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL.</b>	<b>22</b>
2.1 HISTÓRICO DE REGULAMENTAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL .....	24
2.2 A ATIVIDADE INTELLECTUAL DO ADVOGADO FRENTE A EXECUÇÃO DE TAREFAS .....	31
2.3 O IMPACTO DAS <i>LAWTECHS</i> FRENTE A ATIVIDADE INTELLECTUAL DOS ADVOGADOS .....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>49</b>
ANEXO A – RADAR DE EMPRESAS ASSOCIADAS – VERSÃO 1.0 - 2017.....	49
ANEXO B – RADAR DE <i>LAWTECHS</i> E <i>LEGALTECHS</i> – ASSOCIADOS – VERSÃO OUTUBRO - 2020.....	50
ANEXO C – <i>BIG</i> RADAR – VERSÃO NOVEMBRO - 2020.....	51



## INTRODUÇÃO

A incessante busca por avanços e a simplificação de tarefas, fazem com que o ser humano constantemente se reinvente. Essa constante insuficiência, muitas vezes faz com que o homem se torne dependente de meios dos quais possam colocar o mesmo em uma situação mais confortável e ou fazer-se figurar como sujeito passível de exposição a métodos e critérios éticos desta facilidade.

Concentrando-se nesta visão, versa-se ao ponto de vista do advento das *lawtechs*, as quais advêm de uma expressão criada com a junção da abreviação das palavras advindas da língua inglesa *law* (direito) e *tech* (tecnologia), ou seja, expressão utilizada por empresas do ramo tecnológico denominadas *startups*, que visam desenvolver sistemas e ou conteúdos para serem adotados pelo ambiente jurídico e a otimizar o desempenho de advogados e ou de todos os outros sujeitos que atuam como profissionais do direito.

As grandes revoluções tecnológicas nunca poderão dissociar-se dos seres humanos, mas poderão tornar-se importantes aliadas na construção de novas formas de transformação do conhecimento e da vida em sociedade. Nesse sentido, as *lawtechs* apresentam-se como um meio inovador, dinâmico e eficiente, num formato de uma empresa com perfil considerado como sendo o de uma *startup*, o qual conduz na maioria dos casos, ao ganho na gestão de tempo, maximização de lucros e redução de despesas operacionais.

Considerando não apenas os aspectos benéficos deste meio de inovação tecnológica, há de se observar também quais poderão ser os malefícios a serem desencadeados considerando por consequência a desvalorização do exercício da atividade intelectual provocada pelo uso desmedido de sistemas e recursos alicerçados em inteligências artificiais.

Ademais, empreende-se acerca de dados apresentados sobre o papel do Poder Estatal no que diz respeito aos mecanismos criados e administrados para com o setor judiciário brasileiro e também em relação aos reflexos provocados pela gestão dos recursos disponíveis e direcionados para o fim tecnológico.

A estrutura deste trabalho, consolida-se em dois capítulos, apresentando-se no primeiro capítulo acerca da contextualização sobre as *lawtechs* e o seu panorama atual, além do complementando nos subtópicos, onde são destacados, sobre a visão sobre o uso da tecnologia e da atividade intelectual, o formato de startup e a sua aplicação tecnológica para o universo jurídico, o advento das *lawtechs* para o ambiente dos advogados e os critérios para o desenvolvimento de programas para o setor jurídico.

A abordagem no segundo capítulo versa a respeito dos aspectos históricos sobre o exercício da atividade intelectual, desenvolvendo e abrangendo em seus subtópicos, em relação ao histórico de regulamentação tecnológica no Brasil, a atividade intelectual do advogado frente a execução de tarefas, e em referência, ao impacto das *lawtechs* frente a atividade intelectual dos advogados.

Destaca-se também no presente objeto de estudo, informações apresentadas pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L) em relação ao retrospecto de crescimento do segmento de associados envolvendo *lawtechs* referente aos anos de 2017 e 2020.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE *LAWTECHS* E O SEU PANORAMA ATUAL

A palavra *lawtech* deriva da junção de duas palavras de origem inglesa *law* (direito) e *tech* (tecnologia). Esta expressão está ligada a um novo modelo de negócio tecnológico, chamado de *startup*. Este formato tecnológico denomina e entende-se por empresa que atua na construção de tecnologias para desenvolvimento de soluções que otimizam e tornam mais prática a vida de advogados, cidadãos e para a atuação do poder judiciário nas atividades essenciais e rotineiras ligadas ao direito e ao ambiente jurídico.

Objetivo das *lawtechs*, é o de apresentar através de softwares, aplicativos e outros meios de plataformas, a interação na resolutividade por meios tecnológicos de tarefas burocráticas, funcionando de modo fundamental para a gestão de atividades de trabalho dos operadores do direito.

Conforme dispõe a lei complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, em seu artigo 65-A, foi criado um regime simplificado e especial, o qual compreende a concessão como empresas que caminhem para inovação ou como *startups*, tendo tratamento visando o estímulo a criação, forma, desdobramento e estabilização para a indução como agentes para o renovo na condição de emprego e renda e de contribuir para a evolução tecnológica (BRASIL, 2019).

Prossegue-se no parágrafo 1º do ora mencionado artigo 65-A, da lei complementar n. 167:

Para os fins desta Lei Complementar, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva. (BRASIL, 2019, Art. 65-A § 1º).

O primeiro evento com a utilização da chamada tecnologia *lawtech*, segundo Melo (2016), surgiu em novembro de 2017 no escritório *Baker & Hostetler*, localizado na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, com uso da inteligência artificial *Ross*, um robô, sendo um inaugural advogado inatural. Este robô possui a capacidade de armazenar uma grande quantidade de matéria relacionada a este ambiente específico, permitindo um amplo auxílio e relevante eficiência.

A utilização de sistemas tecnológicos vem conquistando espaço e se tornando um mecanismo de evolução, eficácia e sintetização do volume de tarefas dantes desempenhadas por advogados, cidadãos e ou de outros agentes ligados ao exercício de atividades ligadas ao direito.

As *lawtechs* propiciam como ferramenta ao acesso de pesquisas jurisprudenciais, aumento da produtividade, redução dos custos operacionais, a automatização de peças processuais e minutas contratuais, além de outros mais meios de utilização.

De acordo com os últimos dados apresentados pela associação brasileira de *lawtechs* e *legaltechs* (AB2L), existem em território nacional cerca de 150 startups do setor de tecnologia voltadas a área jurídica. (INFORCHANNEL, 2019)

Em relação ao contexto de *startups*, a Constituição Federal, vem por meio do artigo 219, destacar que o comercio interno e a viabilização do avanço na valorização da cultura e do ponto de vista socioeconômico nacional, deverá primar pelo bem-estar de toda a sociedade e de conseqüentemente, propor um crescimento autônomo e tecnológico de nosso País, considerando é claro, o regramento de lei federal (BRASIL, 1988).

Acrescenta-se o parágrafo único do artigo 219, da Constituição Federal do Brasil que:

O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (BRASIL,1988, Art.219 § único).

Efetivamente, em virtude do crescimento e do avanço de novos meios tecnológicos, considera-se as *lawtechs* uma forma inovadora de evolução que irá ajudar no combate às inúmeras pilhas e pilhas de processos que abarrotam o sistema judiciário, propiciando assim, a eficiência na organização, formalização e concretização de questões demandadas.

Assim destaca o parágrafo 2º do artigo 65-A, da lei complementar n. 167, de 24 de abril de 2019:

As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (BRASIL, 2019, Art. 65-A § 2º).

Em observação a estes termos, aplica-se que as *lawtechs* possuem em sua existência uma nova forma de proporcionar a interação e facilitação para a concretização de tarefas. Essa condição faz com que os profissionais do direito possam em certo momento avaliar quais poderão ser os critérios de utilização destes meios tecnológicos.

Importante destacar que, os seres humanos ao decorrer do processo de evolução dada a busca incessante pelo conhecimento e pela adaptação em meio às adversidades, adquiriram

em sua natureza a capacidade de desenvolvimento do intelecto, sendo esta fundamental para construção de mecanismos revolucionários.

Pode-se dizer também que, a criação de meios facilitadores de tarefas anteriormente condicionadas ao exercício da atividade intelectual humana, tem um importante e essencial papel, pois a cada dia a sociedade aumenta em número de pessoas, conseqüentemente em volume de demandas. Neste viés, considera-se que as ferramentas tecnológicas devem existir não por critérios de conveniência e de apenas invenção de novos recursos, mas sim, de uma constante necessidade para o controle e a gestão de todos os processos.

Ao longo do tempo o ser humano vem superando todos os obstáculos com o auxílio de ferramentas criadas pelo exercício de sua atividade intelectual. Estas ferramentas ao passar dos séculos, foram se tornando inovadoras e mais avançadas, podendo ser capazes de corresponder mesmo que de modo parcial, a alguns de seus anseios e ou carências. Ocorre que estes sistemas criados pelo homem, tem em muitos casos, o afastado das frentes de trabalho. Nesse sentido, Botelho (2016, p. 9) destaca:

Há algum tempo que as informações sobre a substituição da força de trabalho humana por máquinas cada vez mais sofisticadas e robôs ganham os noticiários econômicos. Entretanto, há ainda grande resistência à ideia de que isso implique em impacto significativo sobre a disponibilidade de emprego, dado que o argumento mais utilizado é que enfrentamos periodicamente apenas a substituição de tarefas com a incorporação de máquinas e robôs no processo produtivo.

Com o advento das tecnologias, as máquinas segundo menciona o autor, estão contribuindo cada vez mais com o desemprego do ser humano. Frisa-se que em referência as inúmeras inovações que ocorrem constantemente e modo acelerado, que os novos meios têm ganhado o espaço e substituindo a força do trabalho humano.

De fato, com a criação de várias ferramentas tecnológicas foi possível a sintetização e a realização de muitas outras tarefas dantes executadas por seres humanos. Este processo contribui para o enriquecimento econômico, mas possui um viés assustador quando se reflete acerca da redução do espaço e da força de trabalho humana.

O homem a cada dia evolui não por quantidade de conhecimentos e criações conquistadas, mas sim de contar com a superação em desenvolver maneiras de melhor transformação e equilíbrio da vida em sociedade.

De fato, o surgimento das *lawtechs* e o seu contexto dentro da realidade nacional, deverão contar sempre com o uso consciente e eficiente, o que permitirá a evolução tanto de

novos meios de tecnologias quanto do próprio advogado e ou profissional do direito em seu exercício de sua atividade intelectual.

### 1.1 VISÃO SOBRE O USO DA TECNOLOGIA E DA ATIVIDADE INTELECTUAL

Ter uma visão tecnológica nos dias atuais é fundamental para o desenvolvimento de vários aspectos da vida do ser humano, inclusive de sua capacidade para evolução e aprimoramento da atividade intelectual. Como bem nos assegura Lee (2019), a evolução e o desenvolvimento da sociedade tendo por base a inteligência artificial, serão necessárias mudanças, das quais, poderão impactar áreas econômicas, culturais e dos valores da humanidade.

Neste contexto, fica claro que o equilíbrio nos avanços tecnológicos, deve sempre trabalhar em conjunto da atividade intelectual humana, entendendo também suas limitações e adversidades. Não é exagero afirmar que só será capaz de se haver um grande e completo desenvolvimento tanto tecnológico quanto intelectual humano, se forem adotadas todas as devidas medidas de proteção do uso dos processos de inteligência artificial frente a peça fundamental deste sistema, que é a pessoa humana.

O importante é constatar que se trata de dois temas em foco, os quais tratam do uso da tecnologia e também sobre a atividade intelectual humana. Não é demasiado afirmar, que o cuidado em todos estes processos deve caminhar em conjunto, pois não há nenhum desenvolvimento técnico e científico, se não for por intermédio da ação do ser humano. Assim, trabalhando neste horizonte de ideias, deve-se buscar sempre a resolução de necessidades das pessoas humanas e da ampliação das riquezas do conhecimento para o pleno desenvolvimento global.

De acordo com Iorio (2019), a cada novo processo com a criação de novas tecnologias tipificadas, tem-se uma capacidade que corrobora para o rompimento e uma mudança radical. Neste aspecto, o autor deixa claro que, considera a padronização das formas de trabalho, como ocasião de uma chamada revolução, a qual, impacta na maneira de como nós vivemos e nos relacionamos em sociedade.

Ademais, o autor Kai-Fu Lee (2019), demonstra uma visão voltada a utilização da inteligência artificial em consonância com os cuidados em relação ao ser humano. Estes cuidados nos quais o autor afirma, primam pela observação como as novas tecnologias estão modificando a forma de interação da vivência humana, inclusive no âmbito sentimental. É

importante considerar que os seres humanos fazem parte da fonte criacionista da evolução artificial.

O exercício da atividade intelectual humana, é a capacidade de interação por meios de ações pessoais, cognitivas, para a ampliação das buscas de soluções e respostas para as carências, considerando o ambiente do ser humano.

Nestas interações e descobertas, encontramos a chamada tecnologia, que nada mais é, do que todo um processo de interação humana que faz como que o ser humano produza explicações em todos os seus anseios. Afirma Iorio (2019, p. 183):

De uma forma geral, à medida que a Inteligência Artificial consegue trabalhar com mais perfeição que nós, humanos, e ocupa também o espaço de uma companhia mais presente do que somos para a nossa família e nossos amigos, podemos considerar que o significado do que é ser "humano" está sendo desafiado pela primeira vez na história do mundo. O propósito para o qual viemos à Terra, o que e quem nos trouxe aqui e aonde queremos chegar - tudo muda de perspectiva. (IORIO, 2019, p. 183).

Com a evolução e inovação nos processos de desenvolvimento da inteligência artificial, a realização de tarefas poderão ser cada vez mais próximas a perfeição, e poderão distanciar e embaraçar a essência do ser humano.

O cenário sobre as causas de eventos e efeitos advindos da introdução de sistemas tecnológicos, deve ser analisado com atenção e prudência, pois a independência do auxílio humano e de execução de tarefas em suas relações sociais, poderá provocar mudanças irreversíveis. Neste sentido, ressalta Lee (2019, p. 235):

É nesse potencial exclusivamente humano para crescer, sentir compaixão e amor que vejo esperança. Acredito firmemente que devemos forjar uma nova sinergia entre a inteligência artificial e o coração humano, e procurar formas de usar a abundância material futura, gerada pela inteligência artificial, para fomentar o amor e a compaixão em nossas sociedades.

Conforme citado acima, a melhor maneira de compreender esse processo é considerar que, trata-se de uma exclusividade humana toda a capacidade de criação abundante de fontes para a revolução da inteligência artificial e que todo o ambiente a sua volta se torna matéria-prima sujeita a alterações.

O autor deixa claro que, não diz respeito apenas a aptidão para o desenvolvimento, mas também de se fazer interagir as qualidades e virtudes do ser humano para contribuição de uma melhor questão de vivência em sociedade.

Todo o processo de inovação tecnológica, provoca mudanças que afetam todo um completo conjunto que compreende o ser humano e sua vida em sociedade. Conhecer todas as

ações e todos os benefícios e ou malefícios destas ações, é fundamental para a construção de base sólidas, e suficientemente compatíveis para o atendimento aos anseios da coletividade.

Considerando os efeitos de uma revolução tecnológica sobre os seres humanos em sociedade apresenta Maldonado e Feigelson (2019, p. 211):

A Revolução Industrial trouxe mudanças de padrão social, desenvolvimento urbano, as primeiras leis trabalhistas e um crescimento econômico inesperado. Itens antes escassos se tornaram disponíveis, até abundantes. A revolução Digital trouxe um impacto diferente, mas de mesma exponencialidade e com uma semelhança de tornar tangível o que antes era apenas imaginável.

Neste Sentido e já citado, o advento das Revoluções Industrial e Digital com a era da Inteligência Artificial, tem por base a inovação tecnológica, a qual caminha de modo intrínseco e essencialmente ligado as ações humanas em todas as áreas de cunho social e econômico. Pode-se dizer que está envolvido um grande histórico de trajetórias emergentes do desenvolvimento de mecanismos e ou maneiras para suprir todas as necessidades dos seres humanos e transformar todos os projetos em realidade.

O foco central está, por exemplo, em estabelecer um equilíbrio entre a valorização do ser humano em razão da utilização de sua atividade intelectual e estar confrontando o reflexo de suas invenções tecnológicas. Diante de tal cenário, empreende-se que o ser humano é insubstituível em suas qualidades. Assim, preocupa o fato de que a criação não venha a ser considerada melhor e mais valorosa do que seu Criador.

Iorio (2019, p. 111) mostra que o ser humano possui uma enorme capacidade para a construção de ferramentas, mas que estas ferramentas por mais complexas que sejam, nunca se equipararão ao mesmo conhecimento no que diz respeito a críticas próprias em regime de auto avaliação. Conforme destaca:

O raciocínio humano não é apenas combinar logicamente o conhecimento existente para chegar à solução ou à crítica de um problema. É também raciocinar além do próprio universo de repertórios e criar uma nova forma de conhecimento, ao passo que a Inteligência Artificial diz respeito à capacidade de recitar lógicas para resolver e criticar problemas a partir apenas do conhecimento existente.

Por fim, podemos chegar à conclusão de que todo o processo de caminhada por meio de eras, fez com que o ser humano se desenvolvesse e evoluísse dentro de sua capacidade de atividade intelectual. Logo, é indiscutível versar também que todo o reflexo das criações permitidas pelo uso de seu intelecto corrobora para a invenção de tecnologia. Nesse sentido, é possível destacar que atividade intelectual e o produto final tecnologia, deverão trilhar uma jornada de perfeito equilíbrio para o desenvolvimento da sociedade.



## 1.2 O FORMATO DE *STARTUP* E SUA APLICAÇÃO TECNOLÓGICA PARA O UNIVERSO JURÍDICO

Com o avanço dos meios tecnológicos advindos da criação da atividade intelectual humana, nasce o formato chamado de *startup*, que nada mais é do que, uma forma de desenvolvimento de empresas que surgem com aspecto inovador e dinâmico, visando uma melhor eficiência e redução de despesas. Como bem nos assegura Marino e Magnani (2019), pode-se dizer que as *startups* tem seu surgimento baseado em mercados muitas vezes não específicos e com carência de investimentos, sendo o seu diferencial estrutural, o de trabalhar com o ajuste de acordo com a retorno de seus consumidores.

Conforme verificado por Marino e Magnani (2019), o segredo, ou seja, a essência para ter êxito, é a de inovar para construir um formato de negócio que traga competição, rentabilidade, que seja permanente e que seja também o alvo de interesse das pessoas. Trata-se inegavelmente de uma nova maneira de desenvolvimento na estruturação de empresas, que visam um modo mais enxuto e dinamicidade.

Além disso, o novo formato de empresas denominado *startup*, veio para revolucionar e reformular todos os processos de negócios com novas características. Este novo contexto traz uma possibilidade infinita de se desenvolver produtos e ou serviços que atendam aos anseios das pessoas, mas que da mesma forma continua com sobriedade direcionando sua atenção para a eficiência e redução de despesas.

Como bem nos assegura Maldonado e Feigelson (2019), a vida de uma *startup* teria por base a manutenção com mínimo de recursos, de um modo enxuto, tendo o desenvolvimento de protótipos com capacidade de ser validado por intermédio do mercado e que caminhe de modo explosivo, considerando a iteração sucessiva com modelos de negócios em sentido de escalada. Os autores deixam claro, a busca de se conviver sempre num horizonte que deverá sempre acompanhar as transformações que ocorrem na vida cotidiana do ser humano.

Vale ressaltar que, nas palavras dos autores Marino e Magnani, todo o processo construtivo de uma *startup* deve ser essencialmente desenvolvido tendo por base um alicerce Mutacional. Este tipo de estrutura irá nortear toda e qualquer modificação no conteúdo e tipicidade do modelo de negócio. Neste contexto, é destacado por Maldonado e Feigelson (2019, p. 214) "Não só reter. Analisar, filtrar, compreender os conteúdos recebidos e discernir sua qualidade".

Conforme explicado acima, a melhor maneira de compreender esse processo, por exemplo, é considerar que conforme o ser humano ao longo de sua trajetória de vivência

evoluiu, também a sua forma de conviver com o ambiente a sua volta deverá acompanhar estas mudanças. Não se trata de uma regra geral, mas sim de um princípio vital que fundamentará a formatação de um modelo de negócio que caminha conforme as transformações e anseios da humanidade.

De acordo com a manutenção dos padrões morais considerando as transformações frente as inovações tecnológicas, assegura Maldonado e Feigelson (2019, p. 212):

A verdade é que, como ocorre fora do ciberespaço, também nele a conduta humana, ou programada pelo homem (algoritmos, bots etc.), deve ser orientada por valores morais que conduzam a "um viver bem", no sentido de viver ilibadamente; preservando o conteúdo da dignidade (autenticidade e respeito próprio), a ser refletido como padrão ético na interação entre pessoas e entre pessoas e instituições (autonomia e autodeterminação).

Os autores deixam claro, que mesmo em decorrência a várias mudanças dentro do universo global, o ser humano deve sempre primar na obediência aos critérios éticos e morais em suas invenções. Esses direcionadores deverão unir cada vez mais as invenções propostas pela atividade intelectual humana ao zelo na aplicação de ferramentas que valorizem suas virtudes e que possam trazer benefícios para a vida em sociedade.

Sendo assim, o cuidado desde o planejamento para o desenvolvimento de empresas em formato *startup*, e sua conseqüente execução, deverá sempre alcançar norteadores para o perfeito equilíbrio e sustentação do negócio. Pode-se perceber, que não existirá um modelo de negócio perfeito para os anseios humanos se não for criado especificamente em conformidade com seus interesses e de acordo com os valores morais para a evolução da vida em sociedade.

### 1.3 O ADVENTO DAS *LAWTECHS* PARA O AMBIENTE DOS ADVOGADOS

Em tempos onde a busca incessante pela inovação e pela dinamicidade na realização de atividades antes manuais e artesanais, surgem a *lawtechs*. As *lawtechs* são modelos de negócios estruturados num formato de startup, tendo por sua base, o desenvolvimento de sistemas em produtos e ou serviços, trabalhando com a inovação, redução de despesas e eficiência na execução de tarefas voltadas ao universo jurídico. "É, portanto, o inexorável caminho, de difundidas palavras, pela mescla entre a tecnologia e a capacidade de profissionais habilitados a manuseá-las" (BECKER, FEIGELSON E RAVAGNANI, 2019, n. p.).

Não é exagero afirmar que cada vez mais a tecnologia, caminhando a exemplo das *lawtechs*, poderá transformar o meio como se desenvolve o universo jurídico e possibilitar a

criação de mecanismos capazes de promoverem o progresso tanto em aspecto econômico quanto social.

Como bem nos assegura Feigelson e Maldonado (2019), pode-se dizer que em conformidade com as evoluções tecnológicas, a oferta de produtos e de serviços customizáveis inteiramente por meio digital poderão ser ofertados sem prejuízo algum a demais outros produtos e ou serviços, se a pessoas estiverem com a intenção de efetuar a aquisição de bens incorpóreos.

Conforme explicado acima, o desenvolvimento de produtos e ou serviços deverá acompanhar as necessidades e ou os anseios das pessoas. O ser humano evolui ao longo do tempo e seu percurso de transformação faz com que o fruto de suas criações, se transforme em tecnologia. Neste contexto, esta inovação trabalha como mecanismo de interação, ou seja, não haverá mais espaços para formatos padrões de uso fixo e ou tradicionais.

Consoante Becker, Feigelson e Ravagnani (2019), de modo bastante transparente, haverá com o crescimento em volume de advogados presentes no mercado e face contar com o ágil e dinâmico compartilhamento do conhecimento e o suporte cedido pelas novas tecnologias, uma autorregulação na precificação dos serviços. Sob essa ótica, ganha particular relevância o fato de os profissionais ligados as áreas jurídicas se manterem atualizados e preparados para um cenário cada vez mais competitivo e moderno.

É importante ressaltar que, conforme mencionado pelo autor Feigelson e Maldonado, as *lawtechs*, surgem como um modelo de *startup* inovador para as empresas na construção de melhores maneiras para execução de tarefas e também para contar com uma melhor redução de despesas, visando maior lucratividade. Nesse contexto, afirma-se "Assim, o objetivo é claro: praticar a advocacia de uma forma diferente do que foi feito até então"(BECKER, FEIGELSON e RAVAGNANI, 2019, n. p.).

Ora, as *lawtechs*, por exemplo, são conforme explicação acima, *startups* que surgem para criar soluções de modo inovador para o mercado jurídico. Neste aspecto, a essência não está em só desenvolver um método diferente de se criar uma empresa, mas sim de elaborar ferramentas que auxiliem nas execuções de tarefas rotineiras como: modelos de petições, arquivos de jurisprudências e de súmulas vinculantes, e entre outras, atuando na gestão do tempo e que visem minimizar os impactos no orçamento financeiro do negócio.

É importante considerar que a humanidade carece a cada dia de viver alicerçada num plano de evolução tanto intelectual quanto tecnológico. Assim, expõe Becker, Feigelson e Ravagnani (2019, n.p.):

Fato é que todas as profissões nos moldes em que conhecemos atualmente, precisarão se reinventar, através de uma visão mais holística das necessidades da sociedade, da multidisciplinaridade de conhecimentos técnicos e do desapego dos melindres, ou seja, daquele ressentimento e mal-estar motivado pela descrença, pela desconfiança, pelo medo e pela vergonha de não compreender ou negar algo de novo que está acontecendo ao seu redor.

Seguem os autores que, é preciso ir mais além e verificar que o mundo a nossa volta está em constante mudança. Não se trata apenas de se trabalhar um determinado nicho de profissão, mas sim de observar todas as profissões. As *lawtechs* são apenas um exemplo de como o operador do direito e ou aquele profissional ligado às áreas jurídicas, deverá estar atento se quiser manter-se valorizado e com espaço reservado no mercado atual, para trilhar um caminho de sucesso.

Por fim, pode-se chegar à conclusão de que, só terão êxito os formatos de negócios desenvolvidos com base principalmente na obediência aos princípios éticos e morais do ser humano, observando todas as suas necessidades e anseios. Logo, é indiscutível ter em mente, de que a contribuição da atividade intelectual humana que cria e desenha por meio dos avanços tecnológicos, novas maneiras de se transformar o ambiente em que vivemos em sociedade, trará por reflexo, todas as combinações e respostas possíveis.

#### 1.4 CRITÉRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA O SETOR JURÍDICO

Para a construção de programas no setor jurídico é fundamental definir parâmetros e critérios para o desenvolvimento dos mesmos. Neste aspecto, a finalidade da criação de uma interface sólida e de acordo com o que se almeja realizar, será conforme as tarefas estabelecidas, e visando um ponto crucial, que é o de planejar um perfeito engajamento dos produtos e ou serviços destinados a determinado público.

A globalização e os avanços tecnológicos tem tornado o mundo um lugar dinâmico e muito diversificado. O processo acelerado de descobertas e de acesso ao conhecimento tem caminhado rumo a um horizonte intempestivo. A necessidade de controle perante aos anseios da sociedade e de possibilitar a acessibilidade a todos é essencial. Caminhando nesta mesma dimensão, afirma Ritter e Roque (2016, p. 366):

Considerando o mundo digital e o ciberespaço como um fenômeno social que se tornou realidade na sociedade contemporânea, a necessidade de inclusão, criação e qualificação da acessibilidade por parte de todos nesse novo cenário é, mais do que uma necessidade, um direito previsto em lei. No entanto, as condições de acessibilidade no mundo digital não conseguem acompanhar o ritmo acelerado de tal desenvolvimento.

O ciberespaço presente dentro de um mundo cada vez mais digital, nas palavras dos autores, tende a projetar uma real e urgente necessidade de que perante a sociedade sejam adotadas políticas públicas para a acessibilidade e participação social. Neste aspecto, devem ser contemplados todos os profissionais do direito e também todos os cidadãos sujeitos a limitações na realização de suas atividades laborais.

Assim sendo, os avanços tecnológicos são importantes aliados quando são utilizados de modo a possibilitar a inclusão, qualificação e acessibilidade. Todos perante a constituição têm direito a uma vida digna, a qual dispõe de faculdades para o livre exercício de suas atividades intelectuais e de contar com os sistemas inovadores para a manutenção da harmonia no convívio social.

Consoante os autores Becker, Feigelson e Ravagnani (2019) afirmam, pode-se dizer que o sistema de automação permite a captura e a organização, contribuindo para uma maior delegação nas tarefas e que age na preservação do capital humano intelectual dado a saída de pessoas essenciais da empresa.

O mais preocupante, contudo, é constatar que profissionais desatualizados tendem a perder o seu espaço no mercado de trabalho. Não é exagero afirmar que, a modernidade propõe aos agentes do direito a prerrogativa de se reinventarem para lograr numa atuação compatível e proativa.

Conforme verificado por Feigelson e Maldonado (2019), deve ser considerado em primeiro nível que o uso das tecnologias no âmbito dos sistemas judiciais, torna realizável um atingimento mais eficiente, ativo, equivalente, com acessibilidade, e parametrizado numa equação de custo e tempo. Trata-se inegavelmente de uma visão ligada a inovação e a transformação da prestação jurisdicional aos sujeitos do direito e a sociedade. Assim, reveste-se de particular importância o tema em questão, pois contribui para um melhor atendimento as carências ainda existentes.

Conforme mencionado acima, é importante afirmar que vivemos em um mundo moderno, mas que também carece de inovação para eficiência das execuções de tarefas dado a quantidade absurda de processos oriundos de um crescimento cada vez mais numérico da população. Caminhando nesta visão, deve haver sim uma política de governança para que os meios tecnológicos possam agir como um centro de transformação, aliado aos sujeitos do direito para o auxílio na resolução dos conflitos em sociedade.

O ser humano transforma o ambiente com a sua atividade intelectual, mas exige a manutenção de critérios compatíveis para a subsistência destes recursos. Assim, empreende-se

que deve ser preparado e trilhado um caminho onde a tecnologia é utilizada conforme padrões desenvolvidos por cada área, a atuar na preservação do capital humano e a maximizar a eficiência na gestão dos recursos, permitindo a lucratividade do negócio.

É importante observar que, conforme explicado acima, em todo o processo de criação deve haver critérios para definir o horizonte onde se almeja alcançar. Nesse sentido, por exemplo, as *lawtechs*, *startups* criadas para o apoio aos operadores do direito, visam permitir que novas invenções desde que sejam benéficas possam interferir e modificar o modo de atuação na execução de processos.

Essa versão não é a única pela qual cabe dizer que, com respeito as regras morais e de convivência em sociedade, será possível estabelecer uma revolução positiva e adequada as necessidades dos seres humanos. Certifica Lee (2019, p. 261) que:

Em uma época em que as máquinas inteligentes nos suplantaram como engrenagens e peças do motor de nossa economia, espero que valorizemos *todas* essas atividades - assistência, serviços e cultivo pessoal - como parte de nosso projeto social coletivo de construir uma sociedade mais humana.

Ora, em tese, a dependência gerada pelos meios tecnológicos faz com que os seres humanos sejam peças essenciais para o seu perfeito funcionamento e manutenção. Caso contrário, não seria possível que toda a inteligência artificial por mais avançada que fosse, atendesse em sua capacidade em regime de independência. O autor deixa claro que não se trata de divisão entre os seres humanos e máquinas, mas sim de uma centralização positiva das melhores virtudes geradas para a confirmação e valorização do projeto social humano, que é o de construir uma sociedade.

De fato, fica evidente que todo o processo de desenvolvimento de programas voltados aos operadores do direito, deverão primar pelos valores morais humanos. Espera-se também que, para obter uma ferramenta eficaz, a aplicação de inovação tecnológica na realização de tarefas, os ganhos de eficiência, e melhor gestão na redução de despesas e aumento da lucratividade sejam primordiais para se ter êxito. Assim, tendo por base estes critérios, será possível auxiliar na superação dos desafios propostos pela vida em sociedade.

## 2 ALGUNS ASPECTOS SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INTELECTUAL

A atividade intelectual, ocorre quando no universo de ideias, o ser humano transforma todo o seu modo filosófico e reflexivo tendo em vista a sua visão de mundo e a sua forma de condução existencial. Como bem enfatiza Freitas (2012), pode-se dizer que o sujeito intelectual tem em si a capacidade não de produção e manejo de máquinas, objetos e ou instrumentos, mas de ideias que fazem refletir sobre uma outra ótica acerca de objetos e fatos sociais, em atitude pacífica.

Neste contexto, empreende-se que para a evolução do ser humano ao longo da história, foram necessárias inúmeras mudanças acerca da maneira de pensar e refletir sobre as formas de desenvolvimento e transformação de seu ambiente de subsistência.

Conforme verificado por Duriguetto (2014), está entre umas das funções dos intelectuais, a capacidade para que o mesmo atue de modo crítico na formação de uma consciência que vise a construir um mundo que caminhe tendo unidade e coerência, ou seja, corroborando para um relacionamento orgânico com superação acrítica do senso comum das experiências, e dos comportamentos, traduzindo e contribuindo na formação de teorias e práticas-políticas. De fato, com a aplicação do exercício da atividade intelectual se torna possível inovar e modificar o ambiente em sociedade.

É importante ressaltar, que todas as transformações ocorrem dentro do universo social, e dependem da interação entre o âmbito das ideias e também da reflexão sobre a vida do ser humano. Nesse sentido, vislumbra-se que tudo o que se torna concreto no mundo real, antes já foi estudado e analisado como possível forma de realização. Essa versão não é a única pela qual cabe dizer, o quanto a humanidade caminha em autodesenvolvimento de suas capacidades de intelecto e de inovação de suas criações.

Neste contexto, para Bittar e Almeida (2015), expressam que não existe uma autonomia sem uma capacidade para a reflexão e que nesta era pós-modernista, existe sim, uma desvalorização que conduz a uma apatia da atividade intelectual, onde a consciência coletiva em sociedade, desmobiliza e derroga as estruturas institucionais, ideologias políticas e paradigmas ligados a justiça e ao direito.

Segundo menciona Duriguetto (2014), as funções do intelectual se mostram indispensáveis para a evolução da vida em sociedade, pois a consciência crítica deve estar arraigada em todo o plano de ideias, sem deixar de fora todo o contexto já adquirido do senso comum. Neste aspecto, reforça Bittar e Almeida, que para haver uma autonomia será necessário também haver reflexão, e que mesmo com o avanço das inovações na era pós-moderna, e a

consciência coletiva em desabono a atividade intelectual, deve haver o exercício da atividade intelectual, pois nele está o cerne das interações sociais humanas.

A atividade intelectual, conforme exposto acima, é o exercício humano que faz com que suas ideias possam interagir aos conhecimentos aprimorados, conduzindo a um cenário inovador e evolutivo. É preciso, porém, ir mais além e entender que mesmo em decorrência de tecnologias capazes de proporcionar independência na realização de tarefas, ainda será indispensável a presença da condução e manutenção humana.

O que importa, portanto, é considerar que só existirá inovação com a criação e a crítica de ideias e ou de processos. Ademais, de acordo com Schwab (2016, n.p):

Operar em um ambiente cada vez mais complexo e disruptivo requer a agilidade intelectual e social da raposa, não o foco fixo e restrito do porco-espinho. Em termos práticos, isso significa que os líderes não podem manter a mentalidade de silo. A abordagem a problemas, questões e desafios deve ser holística, flexível e adaptável, continuamente integrando diferentes interesses e opiniões.

Conforme citação acima, o autor manifesta por meio de suas palavras acerca do dinamismo que deve ser empregado a atividade intelectual e a compara a qualidades de animais. Ora, trabalhando nesta visão projetada, infere-se que o desenvolvimento advém das constantes mudanças que ocorrem ao longo ao tempo, e que tudo evolui e isso é fundamental para haver inovação.

Nesse sentido, não há espaço para o arquivo e centralização de conhecimentos adquiridos considerando-os como sendo únicos, mas sim do entendimento de que estes fundamentos adquiridos se somam e se multiplicam para a transformação social. De acordo com Bittar e Almeida (2015, p. 17):

A ciência é, sem dúvida, a base de uma série de progressos materiais na relação do homem consigo mesmo e do homem com a natureza. No entanto, os conhecimentos não se reduzem às evidências científicas, nem pode a ciência avançar a ponto de comprometer a própria existência humana. A ciência não é um fim para si mesma.

Pode-se dizer que, consoante ao que foi citado, que a evolução de estudos e os conhecimentos adquiridos ao longo da humanidade foi e é fundamental para toda a aplicação hoje existente.

O mais interessante, contudo, é constatar que por mais que sejam amplos e variados os fundamentos recepcionados, o poder da ciência em si não poderá findar-se apenas no objeto já descoberto ou em execução, mas sim no ser humano que é o detentor da chave de ignição de todo este processo. Caminhando neste sentido, menciona Iorio (2019, p. 187):



Existem características humanas que simplesmente não podem ser substituídas, mesmo pelas melhores máquinas. Elas não conseguem, por exemplo, simular nossas habilidades ligadas à criatividade ou à capacidade de ligar sentimentos, memórias, cheiros e sensações a novas criações. Além disso, é importante lembrar que novos trabalhos irão surgir justamente para a manutenção e uso da Inteligência Artificial. Com isso, podemos considerar sempre que trabalharemos em complementaridade.

Conforme destacado acima, todo o processo de aplicação da atividade intelectual deve complementar toda a descoberta para avanços tecnológicos. Trata-se inegavelmente de se utilizar a virtude humana da sabedoria para o resultado de transformação em ferramentas de tecnologia. Assim, reveste-se de particular importância, primar pelo entendimento de que o ser humano é essencial para a continuidade da inovação. Sob essa ótica, ganha singular relevância entender que o nosso planeta é composto em especial por pessoas que devem cuidar de pessoas, as quais, ao contrário das máquinas, possuem sentimentos e emoções.

Desde os primórdios, a raça humana caminhou por meio de suas ideias e vivências em confronto ao mundo exterior, e ao longo do curso de sua existência, a uma jornada que a possibilitou aprimorar e enriquecer todo o seu intelecto, possibilitando a capacidade de tornar possível além do planejamento, todos os seus anseios. A atividade humana, por exemplo, possui ações ligadas a sentimentos e a emoções.

De acordo com Nogueira (2001, p. 63), o sujeito que atua de modo intelectual, possui conflitos tanto internos quanto externos e ratifica:

A figura do intelectual acomoda-se com a dificuldade num mundo dominado por estruturas burocráticas e racionalidades instrumentais. O problema se agrava quanto mais pobre é a luta política e ideológica que se desenrola na sociedade. Se se rasteja em termos políticos - se não se sabe bem contra quem se luta ou a favor de quem se toma partido, se há pouca transparência e consistência de conflito, se falta densidade e civismo à linguagem - o debate intelectual fica impelido a se isolar do restante e a se codificar.

Por fim, pode-se chegar à conclusão de que a atividade intelectual é primordial para a ampliação e desenvolvimento humano, pois ela contribui no horizonte de ideias e de conhecimentos já adquiridos ao longo do tempo, a construção de inovações tecnológicas que auxiliam e ajudam na condução e transformação da vida em sociedade. Neste aspecto, o perfeito equilíbrio e o devido uso das ferramentas em tecnologia possibilita espaço a todos os profissionais qualificados dentro de suas respectivas áreas de atuação.

## 2.1 HISTÓRICO DE REGULAMENTAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL

O crescente número de demandas propostas pelos indivíduos perante o Poder Judiciário, torna imprescindível a busca pela inovação de ferramentas e caminhos que propiciem a celeridade e a eficiência processual. Neste sentido, assegura Hino e Cunha (2020) que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, em 31 de dezembro de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, o qual como uma instituição pública, tem uma visão de aperfeiçoar a forma de trabalho do sistema judiciário brasileiro, tendo como missão o respeito ao controle e a transparência dos atos administrativos e processuais.

Em complemento as informações apresentadas, Oliveira e Cunha (2020) afirma que a com a origem do CNJ, é que se vislumbrou sobre a importância da gestão tecnológica e de estatísticas no gerenciamento dos tribunais, onde no ano de 2006, foi constituído o Banco de Soluções do Poder Judiciário, via Resolução n. 12 deste mesmo Conselho, onde primou-se em parâmetros de interoperabilidade do Poder Judiciário.

Importante destacar que após estes eventos, foi dado um grande passo para a evolução do Poder Judiciário, pois revolucionou a forma de organização e atuação em razão da transformação tecnológica. Assim, trilhando um novo cenário com acessibilidade na interação e com a ampliação de novos sistemas, objetiva-se uma melhor execução das atividades rotineiras.

O Poder Judiciário trabalha constantemente visando a obtenção do melhor controle do número de novos processos e da resolução das demandas judiciais. O programa para estruturação e organização das ferramentas de gestão, devem acompanhar as reais necessidades de cada órgão e possibilitar a intervenção quando possível, com a finalidade de ajustar possíveis desvios operacionais. Neste aspecto, ressalta Celestino (2017, p. 293):

Não se pode negar a tendência ao aumento do número de demandas envolvendo esses casos sem que os julgadores tenham um parâmetro. Na ausência de legislação que torne clara as obrigações dos intermediários, problemas envolvendo plataformas estão emergindo constantemente nos tribunais brasileiros.

O exame de todo o resultado conforme apresenta a autora, está na percepção e identificação de possíveis falhas que possam comprometer a eficiência do processo. O ponto de alerta diz respeito a propor a padronização dos sistemas utilizados, onde todos os tribunais brasileiros possam contar com a realização de suas atividades de modo uniforme, e não permitir de nenhum modo, ações ausentes de legalidade e que venham a comprometer a estrutura judiciária.

Logo, todo o processo de inovação e transformação perante a sociedade deverá contar com o devido cuidado e respeito aos cidadãos e aos profissionais do direito. A segurança na

criação das políticas públicas e a distribuição dos recursos será indispensável para assegurar a isonomia e qualidade dos serviços prestados.

As descobertas e transformações do ambiente pelo ser humano modificam o nosso presente em convívio social e projetam uma grande discussão sobre o futuro. Todas as ferramentas e ou sistema adquiridos, tendem a afetar as bases estruturais no que diz respeito a abordagem do Poder Estatal e a gestão eficiente de maiores e ainda melhores políticas públicas. Trabalhando nesta visão, Leal e Figueiredo (2018, p. 28) afirma:

O tema da inovação tecnológica tende a se tornar central na discussão sobre o futuro do Brasil. Corrigir o processo atual, que apresenta vários resultados significativos, porém com baixo retorno no seu total, é delicado, pois afetará estruturas de poder consolidadas ao redor da distribuição de verbas públicas. O Estado tem de investir, de preferência mais, mas não há desculpa para não se procurar aumentar o retorno social dos investimentos, independentemente deste aumento ocorrer.

O processo de inovação tecnológica segundo menciona os autores, é tema bastante relevante e tem o foco central de discussão acerca do peso das inovações sobre o futuro do Brasil. Considerando todos os efeitos expostos, empreende-se que o Poder Estatal deverá primar e observar todos os recursos possíveis e utilizá-los desde que os mesmos sejam efetuados de modo equilibrado e consciente.

Isto posto, o reflexo de todas as ações Estatais deverá caminhar em conformidade com os desígnios legais e também com todo apoio e participação dos cidadãos para um melhor convívio social. Todas estas ações se consideradas em prudência e organização possibilitarão um grande futuro e consolidação das políticas públicas em âmbito nacional.

O acesso a políticas capazes de permitir a aproximação da sociedade deve ser a meta do Poder Judiciário. Neste aspecto, é de fundamental importância um olhar de modo igualitário e que propicie as melhores condições para que os profissionais do direito e também aos cidadãos, a atuarem de maneira livre em busca da realização de todos os seus anseios. Em relação a este tema assegura Gico Jr. e Ivo Teixeira (2014, p. 178):

Para garantir o livre acesso ao Judiciário, inúmeras políticas são estimuladas, como a criação e expansão da Defensoria Pública (advogados pagos pelo Estado) e dos mecanismos destinados a garantir assistência jurídica integral aos mais necessitados (custos do processo arcados pelo Estado). Nesse sentido, não apenas é juridicamente impossível instalar um mecanismo controlador de acesso ao Judiciário, como as políticas públicas são no sentido contrário de diminuir custos e facilitar o acesso. Enfim, o livre acesso ao Judiciário é um objetivo social.

A liberdade do acesso ao Poder Judiciário segundo defende os autores, é essencial para o desempenho das funções do Estado. O papel do Estado deverá garantir que todos os

profissionais sejam gratificados por seu trabalho de modo digno e que também aos cidadãos sejam ofertados uma prestação de serviço com qualidade. É destacado também acerca do controle para a diminuição dos gastos públicos, visando o bem-estar social.

Assim, para o melhor funcionamento dos mecanismos Estatais e do livre acesso dos profissionais do direito e também dos cidadãos ao Poder Judiciário, pretende-se uma gestão eficiente, com mais controle da utilização dos recursos públicos e maior distribuição com qualidade dos serviços ofertados a sociedade.

Em relação aos reflexos da mudança advinda da utilização destes meios, observa-se de acordo com Andrade, Rosa e Pinto (2020, p. 8-9):

A Resolução CNJ n. 185, de 2013, que inseriu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como mecanismo de processamento de informação e prática de atos processuais, influenciou de maneira considerável o percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4%, em 2013, para 79,7%, em 2017 (CNJ, 2018).

O sistema judiciário brasileiro tem contado atualmente com inúmeras inovações que estão transformando a forma de condução e gestão das demandas judiciais. As inovações advindas do processo de modernização tecnológica, tem proporcionado novas formas de interação em nível nacional entre os órgãos responsáveis e competentes.

Hino e Cunha (2020) demonstram que a transformação no Poder Judiciário brasileiro advinda da utilização de meios tecnológicos surgiu no ano de 2004, quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região implantou o processo eletrônico em detrimento aos autos físicos. Neste mesmo contexto, posteriormente, no ano de 2006, a lei 11.419/2006 (lei de informatização do processo judicial), possibilitou a utilização de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais.

A ampliação e a consolidação de processos são essenciais para que haja o desenvolvimento em âmbito nacional. A Transformação segundo apresenta as autoras, é um importante ato que marca o curso no território do Brasil para a adoção de medidas inovadoras.

Um importante passo para a consolidação destas transformações por meio do acesso ao uso de tecnologias com atuação voltada ao judiciário, foi a resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça de 21 de agosto de 2020. Nesta resolução está disposto em seus artigos de 1º ao 6º, sobre as disposições gerais e também em referência ao respeito aos Direitos Fundamentais o seguinte:

Art. 1o O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2o A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Art. 3o Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico; II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

Art. 4o No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5o A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Art. 6o Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça.

A resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça, em equivalência com as mudanças evolutivas nesta era de pós-modernismo, demonstrou mesmo de modo específico, de que é possível a transformação das formas de atuação do Poder Judiciário Brasileiro sem perder a credibilidade e sem também condicionar a uma visão distorcida de que a com o advento das tecnologias o advogado poderia ter seu espaço de atuação profissional cada vez mais ameaçado.

Ainda, outro fato relevante a ser destacado para a regulação e controle dos meios tecnológicos, foi a chegada da lei 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esta lei possui um importante reflexo sobre tudo o que é realizado, primando pelo devida segurança e respeito ao ser humano e sua vida em sociedade.

Assim é ressaltado em síntese sobre a lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, em seus artigos 1º e 2º, tendo por importante frisar alteração efetuada nesta lei pelo parágrafo único do artigo 1º incluso pela lei 13.853/2019:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Esta lei, traz efetividade e conduz a criação de políticas públicas que visem a segurança, respeito e valorização do ser humano. Neste contexto, o poder judiciário permite uma grande evolução de modo amplo e que possibilita a preparação de todos os advogados e ou os profissionais do direito para que atuem de modo compatível e com a adesão aos princípios da dignidade humana em sociedade.

A eficiência do Poder Estatal está ligada ao compromisso com as políticas públicas racionais e que operem de modo legal. Desta maneira, considerando as bases propostas pelo Direito, só haverá êxito se forem aprovadas medidas que visem ao incentivo e participação social. De acordo com esta linha de pensamento, Eduardo e Marlene (2014, p. 158) assegura:

Defende-se que a eficiência das técnicas de encorajamento utilizadas pelos governos dependerá, em alto grau, da compreensão da racionalidade do âmbito para os quais elas se destinam. Neste sentido aponta-se a importância do conhecimento interdisciplinar. Por meio do Direito é possível sancionar negativa ou positivamente, mas a eficiência medida pela adesão aos meios encorajadores dependerá da compreensão do agir das pessoas, das instituições, dos seus interesses e dos valores que as orientam.

As medidas a serem propostas pelo governo, conforme destaca os autores, deverão incitar a participação da coletividade com a finalidade de propor o aprimoramento das instituições e dos valores sociais. Ademais, reforça-se sobre a importância da compreensão de conhecimentos interdisciplinares e aportados por meio do Direito.

Portanto, a compreensão da matéria proposta pelo Direito, demonstra ser necessária a criação de estruturas no poder judiciário pelas mãos do governo estatal, que visem a operar de modo condizente e consciente para com os recursos disponíveis, objetivando sempre o bem-social.

O desenvolvimento e a revolução de meios inovadores têm beneficiado a criação de mecanismos para organização e controle das demandas judiciais. O aumento constante populacional tem condicionado a adoção de medidas que visem ao atendimento e redução da quantidade de processos que hoje abarrotam o poder judiciário.

Dentro das inúmeras ferramentas tecnológicas utilizadas, se destaca o uso da Inteligência Artificial. Este meio transformador tem apresentado para o cenário judiciário brasileiro ganhos relevantes. Vislumbrando esta mesma ótica, Brito e Fernandes (2020, p. 94) ressalta:

Antes de mais nada, é importante ressaltar que a experiência judiciária brasileira com IA tem como premissa a sistemática digitalização dos processos. Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ, nos últimos 10 anos foram ajuizadas 108,3 milhões de novas ações pela via eletrônica. O percentual de adesão ao processo eletrônico considerando todas as esferas atinge 83,8% dos casos novos (CNJ, 2019, p.95). Este resultado possui extrema relevância quando tratarmos de IA, destacadamente porque, quanto maior o volume de informações disponíveis no banco de dados, melhor será a assertividade do robô nas análises e correlações.

Considerando a relevância da temática, os autores destacam que no sistema judiciário brasileiro, o uso da Inteligência Artificial é direcionado a sistematização de processos em modo de digitalização dos mesmos. Com a adesão destes meios eletrônicos a adesão apresentada para novos processos encaminha-se a capacidade máxima e possibilita maior amplitude em arquivos para análise e distribuição de dados.

Portanto, com a aquisição e aceitação dos meios inovadores, o Poder Judiciário brasileiro poderá ter maior ganhos de eficiência, melhor gestão e controle dos novos processos, redução de despesas e também uma redução ainda mais visível na quantidade de demandas judiciais ainda hoje existentes.

No sentido de uma visão crítica acerca da mudança obtida com as ferramentas tecnológica, afirma Toffoli e Gusmão (2020, p. 37):

Conforme sua última pesquisa sobre as condições das áreas de tecnologia da informação dos tribunais, considerando o ano de 2018, o CNJ apontou que o Poder Judiciário brasileiro atingiu gastos da ordem de R\$ 2.28 bilhões, com um total de 79,5% em suas 92 Cortes com processos judiciais totalmente eletrônicos. O quadro de profissionais de TI nos tribunais alcança o número de 6.000, sendo 2.000 desenvolvedores de software. O grande desafio do CNJ é a construção de uma adequada governança para todo o Poder Judiciário brasileiro, de modo a permitir sinergia no trabalho colaborativo para a entrega de inovação, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço público judiciário.

Considerando os dados indicados acima, observa-se que mesmo com a liberdade na construção de um novo modo de interação do Poder Judiciário, as inovações também deverão contar com o devido equilíbrio no que diz respeito aos valores gastos em investimentos e seu correto manuseio.

Ademais, é relevante informar acerca da lei 13.243/2016, a qual é considerada um marco legal que versa sobre vertentes científica, tecnológicas e de inovação. Ela faz parte e contribui para o processo de transformação e desenvolvimento em âmbito nacional.

Prossegue-se o seguinte trecho que demonstra o contexto essencial desta lei 13.243/2016 e que reforça em seu artigo 2º, tendo por seu conteúdo alteração na lei 10.973/2004, no artigo 1º, o qual dispõe:

Art. 2º Esta lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

A efetividade destes meios legais corrobora para a regulação tecnológica em âmbito nacional. Eles permitem um alcance ainda maior na busca de desenvolvimento de ferramentas e ou de mecanismos capazes e suficientes visando ao aprimoramento de políticas e de ações necessárias perante a sociedade.

Isto posto, conforme as informações apontadas, infere-se que o Poder Judiciário tem um grande e importante papel na construção e administração de políticas públicas para o desenvolvimento da vida em sociedade e de gestão e controle das inúmeras demandas judiciais existentes.

## 2.2 A ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO FRENTE A EXECUÇÃO DE TAREFAS

Em tempos pós-modernos e diante da necessidade da dinamicidade e eficiência na realização de tarefas, surge a constante carência para busca de ferramentas que transformam e otimizam a rotina dos advogados. As chamadas *lawtechs* são soluções inovadoras que são criadas num formato moderno para suprir esta carência e auxiliar aos advogados na execução de seus afazeres. "No entanto, muitas vezes, os bens mais valiosos da sociedade são a propriedade intelectual, que não são mensurados com facilidade" (MALDONADO E FEIGELSON, 2019, p. 155).

Segundo Marino e Magnani (2019), pode-se dizer que a modelagem do plano de negócios das *startups* não possui uma forma rígida e específica, pois dependerá de modo particular em cada empresa. Neste contexto, fica claro que a atuação dos advogados deverá cada vez mais estar aprimorada junto aos meios inovadores criados para auxílio em sua atividade intelectual.

Atribui-se a este contexto de formato de *startup*, em específico as *lawtechs*, o reflexo sobre a atividade intelectual do advogado. Nesse sentido, conforme a citação apresentada



acima, os autores deixam claro que para atuação em negócios desta especificidade, dependerá da forma particular do negócio, ou seja, do modo com que cada empresa irá realizar suas tarefas, neste caso, as atividades empresariais ligadas a advocacia e a áreas jurídicas.

As *startups* nascem por meio de um formato inovador e dinâmico para o universo empresarial. Tendo por base o ambiente dos advogados, enquadram-se nesta modelagem as *lawtechs* ou também conhecidas *legaltechs*. As *lawtechs* e ou *legaltechs* tem por estrutura tecnológica atuar visando a maximização no desempenho de atividades dantes rotineiras. De acordo com este assunto, reforça Hogemann (2018, p. 108):

A *LegalTech* refere-se a plataformas, serviços de Tecnologia da Informação e software que primeiro tornaram os escritórios de advocacia e advogados mais eficientes no desempenho de suas atividades. Gerenciamento prático, armazenamento de documentos e software de faturamento e contabilidade automatizados são exemplos óbvios.

Segundo afirma a autora, as *legaltechs* possuem em seu conteúdo uma modelagem dinâmica e repleta de tecnologia. Nesta estrutura, torna-se possível a transformação de todos os processos de gestão, armazenamento e contabilidade empresarial, de acordo com a realidade apresentada e desenvolvida pela empresa, objetivando sempre a maximização das atividades diárias, redução de despesas e melhor aproveitamento de tempo e de resultados.

Assim sendo, o fato de compreender a existência de formatos de empresas inovadoras faz toda a diferença e impulsiona os respectivos profissionais a se prepararem para a realidade da era de pós-modernidade. O caminho para utilização dos sistemas tecnológicos é um marco para a transformação não somente das empresas, mas também de toda a sociedade.

As facilidades obtidas pelas inovações tecnológicas têm mostrado que a Inteligência Artificial é uma forte arma para auxílio e execução de inúmeras tarefas. A quantidade gigantesca de informações que hoje são apresentadas tende a impor a utilização de sistemas que possam analisar e resolver questões propostas dentro do cotidiano de um modo mais ágil e eficaz. Considerando este debate em questão, acrescenta Sperandio (2018, p. 49):

Se as preferências não são necessariamente justificadas e podem, eventualmente, apontar para respostas inconsistentes devido à vasta gama de opções, tem-se novamente um campo aberto para a IA. O que pode ser mais eficiente para analisar um grande número de respostas possíveis do que um computador? Por meio de algoritmos que tenham compilado grande quantidade de informações, o computador pode armazenar inúmeras possibilidades de escolhas e, assim, será capaz de relacionar ou derivar respostas a partir de situações em que é preciso tomar um caminho único, apesar da multiplicidade de opções.

A capacidade de resolução e o poder de sintetização das informações, segundo o autor, é crucial para o desempenho das atividades. Por meio desta infinidade de proposições, os algoritmos podem atuar com grande aptidão no armazenamento em seu histórico de informações e permitir ao utilizador do sistema de Inteligência Artificial melhor dinâmica nas demandas existentes.

De fato, o modo assertivo com que o uso dos sistemas tecnológicos formados pela Inteligência Artificial deve ser entendido como inovador e competente dentro do possível para auxiliar ao ser humano na execução de atividades que busquem agilidade, melhor gestão do tempo e redução de custos.

Conforme Maciel e Tibúrcio (2019), como em todas as áreas profissionais, os avanços tecnológicos certamente atingirão de modo inevitável a advocacia, pois algumas tarefas já constam com alterações fundamentais seja no acesso à justiça, ao seguimento dos processos judiciais e a atendimentos a produção de provas. Desta forma, empreende-se na visão das autoras que, o exercício da atividade intelectual do advogado deverá trilhar em parceria com o universo das inovações propostos nesta era pós-moderna.

Os autores Marino e Magnani, figuram numa visão moderna ondem expõe acerca da modelagem num formato das *lawtechs*, que são empresas consideradas como sendo em configuração de startup para apoiar os advogados na execução de suas tarefas diárias. "Em outras palavras: não adianta um profissional ser bom em algo se ele não está alinhado aos valores e à cultura da empresa" (MARINO E MAGNANI, 2019, p. 110).

Destaca-se também a visão de Maciel e Tibúrcio, onde se conduz a uma expectativa futura de abrangência total das formas de atuação dos profissionais tanto da área do direito quanto das demais áreas, justificando que a tecnologia é um caminho inevitável.

Ora, de acordo com o que foi destacado acima, em todo o processo de atividade intelectual dos advogados, com o devido auxílio dos mecanismos e ferramentas tecnológicas, e pela maximização e simplificação a ser proporcionadas pela utilização destes meios, será possível uma melhor qualidade de vida e desenvolvimento profissional.

Vale salientar, que com o aumento da procura por meios inovadores, por exemplo, torna-se prioritária a preparação para todos os profissionais engajados. Afirma Schwab (2016, n.p.):

No geral, vejo o impacto da quarta revolução industrial nos negócios como uma mudança inexorável da digitalização simples que caracterizou a terceira revolução industrial para um modo muito mais complexo de inovação com base na combinação de várias tecnologias em novas formas.

Os impactos da quarta revolução industrial são irreversíveis. O autor deixa claro que o caminho para a evolução tende a se aperfeiçoar cada vez mais a cada dia e que, com estas constantes inovações, as formas de combinação tecnológicas tendem a se multiplicar. De fato, aos advogados será possível a interação entre o exercício da atividade intelectual e a geração dos produtos advindos pelo conhecimento a realização de tarefas.

O processo de desenvolvimento e inovação tecnológica é fundamental para contribuir para o avanço nas resoluções de inúmeras demandas que abarrotam o judiciário. Nesta jornada, devem ser observadas as formas e ou as estruturas das quais possam permitir a construção de um método seguro, organizado e bastante competente para a realização das atividades propostas, e também de possibilitar em sua essência a manutenção com a atividade intelectual humana.

Ademais, Corroborando para o entendimento ainda mais amplo acerca da utilização de um sistema tecnológico aliado ao acesso e permissão humana como fator primordial, destaca Rosa (2019, p. 5):

Preparar o procedimento decisório com mecanismos automatizados, reservando momentos em que o fator humano precisa incidir, constitui-se o novo horizonte do manejo da inteligência artificial. Claro que não se trata de substituir o ser humano, até porque no desenho do dispositivo – especialmente na construção do algoritmo – dependeremos do fator humano. Para isso, apesar de poder-se dominar todos os momentos da produção da decisão, mormente nas demandas judiciais repetitivas e com pouca necessidade de verificação probatória (demandas repetitivas, consolidadas, súmulas vinculantes, etc.), o estabelecimento de padrões de comportamento decisório pode autorizar a eficiência da Jurisdição.

Segundo mencionado pelo autor, toda a proposição de mudança que possa interagir e interferir na vida humana em sociedade, deverá contar com uma análise das reais necessidades e seus efeitos. Todo este contexto, deve ser direcionado unicamente à eficiência, melhor gestão do tempo e síntese de atividades essenciais. Neste método está proposta uma maior liberdade para a ação do poder decisório intelectual humano com o auxílio das inovadoras ferramentas tecnológicas.

Ao longo das descobertas no curso de sua existência, o ser humano em confronto com a necessidade de criar mecanismos para a sua subsistência, utilizou-se das experiências já adquiridas e aprimorou o seu conhecimento. Este conhecimento permitiu a interação com o meio ambiente e transformou sua forma de observação e ação, tornando factível tudo o que

antes estava em seu intelecto como forma de trazer resposta aos seus anseios. Assim, nasce a inteligência artificial.

Para maior assimilação acerca da inteligência artificial, Medina (2020, p. 2) expõe:

De forma sintética, a Inteligência Artificial pode ser entendida como o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulem a inteligência humana ou que executem funções a ela relacionadas, tais como raciocínio, aprendizagem, adaptabilidade, percepção e interação com o meio físico etc.

Em conformidade ao que foi apresentado pelo autores, todo o procedimento criado para ser administrado pela via de Inteligência Artificial, é proposto e coordenado para a execução de tarefas estabelecidas, ou seja, este sistema tem em sua autonomia capacidades para se adaptar e evoluir de acordo com a sua programação e seus recursos operacionais.

O advogado é um profissional que atua com seu foco nas questões resolúveis por meio de sua capacidade intelectual. Seu papel é fundamental para acompanhamento e controle das medidas reguladoras advindas do meio legal para manutenção da vida em sociedade. A atividade da advocacia é única e exclusiva e de competência para efetivação com a ação humana.

O exercício da advocacia está disposto e regulado em respectivo Estatuto, o qual traz força e legalidade para ser regido e seguido por todos os advogados regularmente inscritos. Neste sentido, Pinheiro e Teixeira (2016, p. 46) afirma:

A advocacia, enquanto profissão, está definida no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei de número 8.906, de 1994 – como atividade privativa de postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e consultoria, assessoria e direção jurídicas (BRASIL, 1994). Pela sua própria natureza, a advocacia se destaca como uma atividade preponderantemente intelectual, uma vez que, seja postulando junto aos órgãos do Poder Judiciário ou emitindo pareceres aos clientes, os advogados devem fazer uso contínuo da linguagem, escrita ou oral, criando argumentos de convencimento, pareceres baseados em novas linhas interpretativas, ou, ainda, teses jurídicas verdadeiramente inovadoras e indiscutivelmente originais.

A atividade da advocacia nas palavras dos autores, está restritamente relacionada ao desempenho das competências intelectuais e da realização de tarefas que são produto final resultado desta capacidade. A natureza desta atuação do advogado, deve acompanhar os devidos parâmetros e desígnios estabelecidos pelo Estatuto correspondente e da referida Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, o exercício da atividade intelectual por parte dos advogados poderá acompanhar todo o processo inovador de tecnologias que seja compatível ao seu perfeito

exercício. Em havendo equilíbrio entre o aprimoramento de técnicas que beneficiem a realização das tarefas e tendo o respectivo espaço para a ampliação do intelecto, o resultado contribuirá para o completo êxito profissional.

### 2.3 O IMPACTO DAS *LAWTECHS* FRENTE A ATIVIDADE INTELLECTUAL DOS ADVOGADOS

O impacto refletido pela utilização de novas tecnologias no ambiente dos advogados torna a virtude da atividade intelectual cada vez mais reservada. Podemos identificar o surgimento das *lawtechs* como sendo uma das fontes desta batalha que a cada dia transforma o local de trabalho dos advogados, contribuindo para a maximização dos lucros, melhor eficiência e redução número de colaboradores. " A literatura de economia diferencia o conceito de risco e ambiguidade" (MALDONADO e FEIGELSON, 2019, p. 138).

Neste aspecto, afirma Schwab (2016) que o significado de revolução traz uma transformação abrupta e radicalizada, pois ao longo da história, novas formas em desenvolvimento no mundo afetam profundamente as estruturas sociais e econômicas. O mais preocupante, contudo, é constatar que as mudanças geradas pelas constantes inovações possuem um caráter que hoje na pós-modernidade não permite retroatividade.

Conforme destacado acima, todo o contexto de modificação das rotinas anteriormente executadas pela força intelectual de modo ausente de meios tecnológicos pelos advogados, é certo e indiscutível, que agora nos tempos da pós-modernidade, será atingido pela desenfreada revolução. O que importa, portanto, é entender que a inovação também possui forças sem limites de um modo avassalador.

Verifica-se por Maciel e Tibúrcio (2019), que mesmo que existam softwares e outras tecnologias ligadas a área jurídica, o papel dos advogados continuará sendo fundamental para a alimentação de novos entendimentos tendo por finalidade o auxílio frente a novas ideias e modelos de negócios e ou problemas jurídicos. Assim, reveste-se de particular relevância conceder o devido valor a essência do trabalho destes profissionais.

Os autores Maldonado e Feigelson, concentram a sua visão num modo crítico de que com a tecnologia espera-se a economia produzindo uma desigualdade na percepção dos riscos e ambiguidades. Já Schwab, considera que a revolução é um caminho inadiável que afetará as estruturas sociais e econômicas, de maneira abrupta e com contornos radicalizados. Sintetiza-se com o entendimento de Maciel e Tibúrcio, onde por mais que existam meios tecnológicos avançados, a manutenção para o conteúdo das informações deverá partir de conhecimentos e ações humanas.

Consoante ao que foi exposto anteriormente, por exemplo, o tema acerca do impacto das *lawtechs* sobre a atividade intelectual dos advogados, demonstra a necessidade de se buscar caminhos que possam interligar evolução e ação humana.

Estes caminhos deverão conduzir aos perfeitos usos das inovações, mas também da correta e devida valorização do profissional que vislumbra com sua virtude de intelecto a realização e execução de suas tarefas. Assegura Iorio (2019, p. 84):

Não adianta falar de transformação digital de empresas sem destacar o papel que as pessoas têm nesse processo. Afinal, a transição para o mundo digital é, sobretudo, um processo feito de e para pessoas, em que a tecnologia tem um papel secundário nessa lógica. A verdadeira inovação nasce com os indivíduos certos, com as competências certas, nos lugares certos.

Segue o autor, que por mais que exista meios disponíveis de auxílio ao ser humano, os mesmos não serão suficientes para satisfação e êxito. Neste caso, os advogados como veículos do conhecimento e do saber intelectual, serão sempre fundamentais e indispensáveis para a resolução de problemas jurídicos. A melhor maneira de compreender esse processo é considerar que as inovações criadas pelos seres humanos só terão validade se forem concretizados em todos os seus anseios, sentimentos e emoções.

A tecnologia produz inúmeras transformações e conduz ao enriquecimento das habilidades humanas. O ser humano por meio de seu intelecto torna possível todos os seus anseios conforme a utilização de todos materiais já descobertos e das competências adquiridas. Todo este complexo de ações corrobora por alçar virtudes e vícios que podem desequilibrar positiva ou negativamente a vida em sociedade. Neste sentido, Maldonado (2020, p. 19, tradução nossa) destaca:

A tecnologia pode ter usos virtuosos e viciosos. O papel que isso desempenha na vida humana depende do horizonte de perspectivas a partir das quais é interpretado e colocado em prática. A tecnologia certamente pode ocupar um espaço na educação jurídica. No entanto, este é um espaço limitado que não altera o campo de jogo, como acreditam implícita ou explicitamente os autores que defendem as duas respostas tecnológicas para a questão da necessidade da tecnologia na educação jurídica. A educação jurídica pode ser boa com tecnologia ou sem tecnologia. Da mesma forma, pode ser ruim com ou sem tecnologia.

Conforme citado, o autor apresenta que o papel da tecnologia na vida humana tem um horizonte mais amplo e dinâmico quando o assunto tratado diz respeito a educação jurídica. Defende-se neste cenário, de que a utilização dos sistemas tecnológicos deverá acompanhará todas as indagações e ou necessidades propostas pela sociedade no que diz respeito a vida

humana e também apresenta um abismo que possa existir de virtudes e ou de vícios advindos do uso destes meios.

Todo o processo para educação jurídica e de aprendizado envolvendo as ferramentas de tecnologia, poderá trilhar caminhos que direcionem a evolução tendo por ciência todos os benefícios obtidos e ou possibilitar a consciência de que em muitos outros casos, os malefícios ocorrerão de modo independente e muitas vezes inevitável.

O progresso concedido pela utilização dos meios inovadores ligados a tecnologia contribui para o avanço da comunicação e uma maior gestão de ordem econômica. Todo este contexto objetiva informar que, quanto mais o conhecimento é disseminado, maior será a capacidade de entendimentos de toda a sociedade frente as mazelas sociais perante ao Poder Estatal. Caminhando neste aspecto, afirma Fonseca (2019, p. 38):

Argumenta-se que a tecnologia, ao tornar possível uma nova forma de comunicação e a reorganização econômica, acaba por ampliar poderes privados – gradativamente concedidos às corporações e cidadãos - em detrimento dos poderes Estatais. Isto significa que uma das consequências de novos paradigmas tecnológicos é o chamado enfraquecimento do Estado, reduzindo a supremacia estatal enquanto “entidade” responsável por produzir e aplicar o Direito.

Vale ressaltar, que o autor considera e atenta para os efeitos provocados pela força da comunicação e reorganização econômica frente ao poder do Estado. Estes efeitos possuem dimensões amplas, e permitem vislumbrar que o acesso dos cidadãos e dos entes com poderes privados às ferramentas tecnológicas, tendem a enfraquecer o Estado no que diz respeito a produção e aplicação do Direito.

Ademais, as modificações propostas pelo Estado em detrimento aos anseios da sociedade, deverá partir do princípio de que a produção e a aplicação do Direito precisará sempre da divulgação, ou seja, da publicidade de todos os atos relativos à estas produções e aplicações do Direito, primando e assegurando ao Poder Estatal responsabilidade das ações praticadas e também do acesso de todos os cidadãos à comunicação e às questões econômicas.

As inovações tecnológicas modificam as relações sociais e permitem o tratamento de todas as questões de adversidades pertinentes, visando a resolução e gestão de todas elas. Caminhando nesta perspectiva, compreende-se que todas as indagações apresentadas no ambiente da sociedade, poderão contar com a interferência de novas ferramentas que administrem, direcionem e possam trazer à baila as possíveis respostas. Logo, assegura Trindade dos Santos; Magnus de Marco e Samrsla Möller (2019, p. 3071):

As Tecnologias podem servir, de um lado, como base para solucionar os problemas nascidos na sociedade, ou, por outro lado, podem criar novos problemas. A questão principal em uma atmosfera absorvida e dimensionada pelos conflitos que advêm das tecnologias gira em torno da natureza dessas novas contingências e emergências acumuladas pelas relações sociais. Diversas análises buscam apontar falhas do Direito junto à sociedade e Novas Tecnologias, exasperando diversos pontos de vista sobre o que ocasionaria os percalços vistos hoje no sistema jurídico.

Seguramente, os autores destacam que a tecnologia quando utilizada como solução das demandas propostas pela sociedade poderá ser eficaz, porém se a mesma for utilizada de modo infrutífero e sem o devido equilíbrio, ocasionará ainda maiores problemas a serem enfrentados pela coletividade. Reforçam que as emergências e contingências sociais acumulam-se e buscam apontar falhas na aplicação do Direito em desvantagem a comunidade.

Efetivamente, todos os meios para resolução dos problemas sociais precisam de toda a adesão da população e também do devido respeito a ser empregado pelo sistema jurídico, o qual possui fundamental e essencial parte na produção e execução do Direito. Logo em decorrência da observação a essas implicações, será possível uma melhor e mais perfeita harmonia no âmbito social.

O acesso a democracia é a forma mais eficiente para conduzir e tornar possível uma vida plena e digna de todos os cidadãos. Nesta ótica, é fundamental a construção de políticas públicas que abordem sempre o bem estar social e o respeito a legalidade dos atos praticados pelo próprio poder judiciário. Tendo por base e frisando acerca desta constante necessidade, considera Santos (2005, p. 90-91):

No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos.

Conforme apresentado pelo autor, a democratização considerando o uso das novas tecnologias como seu veículo de acesso e disseminação, propicia e contribui para a transparência e exercício dos direitos e deveres pelos cidadãos. Neste ciclo, com a maior circulação das informações, o acesso ao direito e a justiça é aproximado à todos aqueles participantes que interajam nas redes eletrônicas.

De fato, com os avanços advindos da introdução dos sistemas tecnológicos no ambiente social, a necessidade de um acesso democrático a toda a população é indiscutível. As consequentes evoluções presentes em toda a sociedade pós-moderna, direcionam e exigem do



Poder Judiciário a preparação e conformidade a todas as formas capazes para a condução e do bem estar da comunidade.

Segundo informação da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (2020), em seu próprio estatuto e dentro de seus objetivos e finalidades, está o papel de apoio e a empresas que através dos recursos tecnológicos possam oferecer produtos e serviços inovadores para as áreas jurídicas, fomentar o crescimento deste setor e de modo democrático ampliar o acesso a justiça e ao conhecimento jurídico tendo em vista sempre obediência a Constituição Federal e os Estatutos da Ordem de Advogados em caráter nacional.

Tendo em vista o acompanhamento e por conseguinte a observação do progresso dos sistemas denominados *lawtechs* e *Legaltechs* no cenário nacional, foram apresentados os dados da primeira e da segunda pesquisa realizada pela AB2L (Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*) nos anos de 2017 (anexo A) e de 2020 (anexo B) e também o *big radar* (anexo C), o qual expõe informações ainda mais complexas, tendo por base a divisão por setores de atuação.

Certamente, de acordo com as imagens apresentadas é possível e de modo bastante visível, identificar que no curso de três anos houve uma grande evolução na quantidade de empresas associadas que atuem no segmento de *lawtechs* e ou *legaltechs*. Este dado é muito importante, pois permite a verificação do quanto a utilização de ferramentas tecnológicas vem avançando em âmbito nacional.

Logo, a importância dos advogados e ou dos profissionais do direito em atuar de modo atualizado, será essencial para manter-se compatível com as crescentes demandas judiciais e que hoje são condicionadas pelas constantes inovações dos meios tecnológicos.

Por fim, chegar-se à conclusão de que o impacto das *lawtechs* sobre a atividade intelectual dos advogados poderá ter aspectos positivos e ou negativos, a depender sempre da forma de utilização e abordagem exercida. Logo, é indiscutível entender que só haverá possibilidade de inovação se houver do outro lado um conhecimento humano útil e eficaz que caminhe de encontro a transformação da vida em sociedade.

## CONCLUSÃO

O surgimento das *lawtechs*, possibilitou uma grande revolução para o ambiente, em específico, ao dos advogados. Esta revolução trouxe consigo, uma transformação no modo de visão totalmente disruptiva, a qual denota-se por propor um novo padrão de comportamento. Esta ação inovadora, possibilitou ao entendimento de que o uso de ferramentas tecnológicas é fundamental para a eficiência e realização das atividades dantes efetuadas por humanos.

O progresso do presente trabalho, permitiu um importante e enriquecedor conhecimento, ao qual foi adquirido por meio da abordagem desenvolvida neste estudo em relação ao tema do advento das *lawtechs* e o seu impacto no exercício da atividade intelectual do advogado.

O procedimento de adoção de exame bibliográfico, promoveu o acesso, a observação e a identificação das informações adquiridas, possibilitando a discussão acerca da temática abordada. Os conteúdos expostos, foram de grande relevância para a observância e de adoção de políticas específicas de controle do exercício da advocacia, preservando a atividade intelectual humana, e concedendo a ela seu devido espaço e valor.

Neste panorama, foram apontadas questões que remeteram ao valoroso papel que os advogados humanos tem de poder em sua essência contar com sentimentos e de contar com ações que superam aos mais evoluídos sistemas tecnológicos. Estes sentimentos e ou ações, demonstraram que o ser humano está em constante evolução e que apesar das inúmeras descobertas científicas, nenhuma máquina será capaz de superar e entender o coração humano

A aplicação do estudo, demonstrou que com a chegada das *lawtechs*, foi possível a obtenção de maior ganho de eficiência operacional, redução de despesas e melhor gestão do tempo empregado na realização de atividades rotineiras dantes praticadas pelos profissionais do direito. Além disso, foi permitido compreender que o caminho de evolução proposto nesta era de pós-modernidade não mais admitirá retrocesso ante a utilização dos recursos tecnológicos.

No entanto, com o progresso do estudo, verificou-se que os impactos advindos da inovação tecnológica também podem figurar de modo negativo quando se diz respeito a redução do número de advogados e ou de profissionais pelo vasto alcance de utilização destes sistemas, visando uma busca de redução de despesas operacionais, maior agilidade na execução de tarefas repetitivas e maximização de lucros.

Neste contexto, objetivou-se problematizar sobre o advento das *lawtechs* e qual está sendo o seu impacto no exercício da atividade intelectual do advogado. Não obstante, deve ser

sempre observado que toda alteração efetuada no tempo e espaço, deverá perceber ao devido equilíbrio em decorrência de seus efeitos perante a sociedade.

Outrossim, em virtude da relevância do assunto apresentado, vislumbra-se a necessidade da criação e do acompanhamento ainda maior de medidas que objetivem a estruturação, respeito e equidade na utilização do sistemas de inovação tecnológica, para que possam corroborar ao pleno desenvolvimento das atribuições do intelecto humano e de suas competências, quer sendo um advogados e ou um profissional do direito.

Isto posto, com o resultado da sintetização de todos os referenciais e aprendizados obtidos, foi viável compreender os principais reflexos que possam advir da utilização destes meios tecnológicos denominados *lawtechs* e extrair mediante um olhar crítico sobre o valor que possui um advogado e ou um profissional do direito, considerando o exercício de sua atividade intelectual e o bem maior para compreensão da vida em sociedade, que é o ser humano.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. *Revista Direito GV*, [S.I.], v.16, n. 1, p. e1951, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81692>>. Acesso em: 01 Nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE *LAWTECHS* E *LEGALTECHS* (AB2L). Estatuto Social Consolidado. Disponível em:<[https://drive.google.com/file/d/178V1WMb9Ycj\\_h-FGAsrgX5ks6Zig\\_\\_Ep/view](https://drive.google.com/file/d/178V1WMb9Ycj_h-FGAsrgX5ks6Zig__Ep/view)>. Acesso em 08 Nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE *LAWTECHS* E *LEGALTECHS* (AB2L). Radar de empresas associadas versão 1.0 - 2017. Disponível em:<<https://ab2l.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Radar-AB2L-v1-Outubro-2017.png>>. Acesso em 08 Nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE *LAWTECHS* E *LEGALTECHS* (AB2L). Radar de *lawtechs* e *Legaltechs* associadas versão novembro 2020. Disponível em:<<https://ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em 08 Nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE *LAWTECHS* E *LEGALTECHS* (AB2L). *Big Radar* versão novembro 2020. Disponível em:<<https://ab2l.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Big-Radar.png>>. Acesso em 17 Nov. 2020.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; RAVAGNANI, Giovani. O advogado do amanhã [livro eletrônico]: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind / Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovani Ravagnani, coordenação. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. n. p. 6 Mb; ePub. 1. Ed. E-book baseada na 1. ed. Impressa.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum* / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 60.

BRASIL. Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova

Simples. Brasília, 2019. Seção II Artigo 65-A. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm)>. Acesso em 07 Mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, 2016. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm)>. Acesso em 01 Nov. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019 - Vigência). Brasília, 2018. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em 07 Nov. de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1)>. Acesso em 07 Nov. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de Agosto de 2020. Disponível em:< <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-332-CNJ.pdf>>. Acesso em 16 Nov. 2020.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. A questão dos intelectuais em Gramsci. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2014, n.118, pp.265-293. ISSN 0101-6628. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0101-66282014000200004>>. Acesso em 27 Set. 2020.

EDNA RAQUEL HOGEMANN. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. *Revista Interdisciplinar de Direito, [s. I.]*, v.16, n. 1, p. 105-115, 2018. DOI 10.24859/fdv.2018.1.005. Disponível em:<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.3b5ca6331444fd5afa50258a77f0f18&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em 17 Nov. 2020.

EDUARDO; MARLENE. Desenvolvimento tecnológico e a indução jurídica em face da Constituição do Brasil de 1988. *Scientia Iuris, [s. I.]*, v. 18, n. 08, 2014. DOI 10.5433/2178-8189.2014v18n2p145. Disponível

em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19973/15395>>. Acesso em 17 Nov. 2020.

EDUARDO RITTER; THÂMARA ROQUE. Acessibilidade e informação: a disparidade entre desenvolvimento tecnológico, leis e adaptações dos grandes portais brasileiros. *Revista Observatório*, [s. l.], v. 2, n. 2, 2016. DOI 10.20873/uft.2447-4266.2016v2especial1p360. Disponível em:<<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/1743/8719>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

FERNANDA KARLLA RODRIGUES CELESTINO. Economia e Direito e o Futuro do Direito: Economia Compartilhada e Sua Regulação. *Revista Controle*, [s. l.], v. 15, n. 1, 2017. DOI 10.32586/rcda.v15i1.361. Disponível em:<<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/361>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

FONSECA, V. C. Desenvolvimento tecnológico e ensino jurídico: novos paradigmas e desafios para a formação do profissional do Direito. 2019. [s. l.], 2019. Disponível em:<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00572a&AN=fgv.10438.27142&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

FREITAS, F. M. de C. Os intelectuais e a revolução. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, SP, v. 12, n. 45, p. 174-199, 2012. DOI: 10.20396/rho.v12i45.8640144. Disponível em:<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640144>>. Acesso em: 1 Nov. 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set. 2014. ISSN 2238-5177. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462/44453>>. Acesso em: 16 Nov. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>.

HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. *Revista Direito GV*, [S.I.], v. 16, n. 1, p. e1952, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81693>>. Acesso em: 01 Nov. 2020.

INFORCHANNEL. Em dois anos número de startups jurídicas cresce 300% no Brasil. Disponível em:<<https://www.ab2l.org.br/em-dois-anos-numero-de-startups-juridicas-cresce-300-no-brasil/>>. Acesso em 23 Mar. 2020.

IORIO, Andrea. 6 competências para surfar na transformação digital / Andrea Iorio - - São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

LEAL, C. I. S.; FIGUEIREDO, P. N. Inovação e tecnologia no Brasil: desafios e insumos para o desenvolvimento de políticas públicas. [s. l.]: EBAPE, 2018. Disponível em:<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00570a&AN=fgv.article.77828&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

LEE, Kai-Fu. Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos / Kai-Fu Lee; tradução Marcelo Barbão. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MACIEL, Ana Luiza Melo; TIBÚRCIO, Pollyana Presotti. Tecnologia e o futuro da advocacia. In: CHAVES, Natália Cristina (Org.). Direito, tecnologia e globalização [recurso eletrônico] / Natália Cristina Chaves (Org.) - - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. 288 p. Disponível em:<<https://www.editorafi.org/720tecnologia>>. Acesso em 01 Nov. 2020.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Educação jurídica e inovação tecnológica: um ensaio crítico. Revista Direito GV, [s. l.], v. 16, n. 1, p. e1954, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81695/77916>>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. Advocacia 4.0 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINO, Caroline e MAGNANI, Vitor. O mundo (quase) secreto das startups: guia prático para criar uma empresa de sucesso. Caroline Marino, Vitor Magnani. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2019.

MAURILIO LIMA BOTELHO. Crise do trabalho hoje: desenvolvimento tecnológico, instabilidade do emprego e crise do capitalismo. Revista Acesso Livre, [s.l.], v. 5, n. 5, 2016. Disponível em:<<https://revistaacessolivre.files.wordpress.com/2015/09/maurilio-lima-botelho1.pdf>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: As máquinas poderão tomar decisões judiciais? Revista dos Tribunais. Vol. 1020/2020. Out/2020. DTR/2020/11420. Disponível em:<[https://www.academia.edu/43856674/A\\_ERA\\_DA\\_INTELIG%C3%8ANCIA\\_ARTIFICIAL\\_AS\\_M%C3%81QUINAS\\_PODER%C3%83O\\_TOMAR\\_DECIS%C3%95ES\\_JUDICIAIS](https://www.academia.edu/43856674/A_ERA_DA_INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_AS_M%C3%81QUINAS_PODER%C3%83O_TOMAR_DECIS%C3%95ES_JUDICIAIS)>. Acesso em 16 Nov. 2020.

MELO, João Ozório. Inteligência Artificial. Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. 10 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robo-advogado-eua>>. Acesso em: 23 Mar. 2020.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. A síntese como problema. In: Lua Nova: Revista de cultura e política. São Paulo, Vol. 54, 2001, p. 63. ISSN 1807-0175. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/ln/n54/a04n54.pdf>>. Acesso em: 07 Nov. 2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV, [s. I.], v. 16, n. 1, p. e1948, jun. 2020. ISSN 2317-6172. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908>>. Acesso em: 01 Nov. 2020.

PINHEIRO, Allana Olmo; TEIXEIRA, Maria Luiza Firmiano. As atividades intelectuais do advogado e o objeto do direito de autor. In: Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. e-ISSN:2525-9857. Brasília. v. 2. n. 1. 2016. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/312404139\\_O\\_Tratamento\\_Juridico\\_do\\_Advogado\\_enquanto\\_Trabalhador\\_Intelectual\\_sob\\_Vinculo\\_Empregaticio\\_e\\_a\\_Extensao\\_da\\_Protecao\\_Autoral\\_sobre\\_suas\\_Obras](https://www.researchgate.net/publication/312404139_O_Tratamento_Juridico_do_Advogado_enquanto_Trabalhador_Intelectual_sob_Vinculo_Empregaticio_e_a_Extensao_da_Protecao_Autoral_sobre_suas_Obras)>. Acesso em 16 Nov. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. In: Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Guanambi, v.6, n. 02, e259, jul./dez.2019. ISSN 2447-6536. Disponível em:<<http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/259/147>>. Acesso em 16 Nov. 2020.

SANTOS, B. de S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação / Courts and the new communication and information Technologies. Sociologias, [s. I.], n.13, p.82-109,2005. DOI 10.1590/S1517-45222005000100004. Disponível em:<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edssci&AN=edssci.S1517.45222005000100004&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016, n. p. Título original: The Fourth Industrial Revolution. ISBN 978-85-7283-978-5. Disponível em:<<https://docero.com.br/doc/n5nvns8>>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

SPERANDIO, H. R. do C. Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica. 2018. [s.I.], 2018. Disponível em:<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00572a&AN=fgv.10438.23977&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.



THIAGO SOUSA BRITO; RODRIGO SALDANHA FERNANDES. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito Brasileiro. *Revista Acadêmica, [s. I.]*, v. 91, n. 2, p. 84-107, 2020. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.160f5795de94bf6961e38dacc573a63&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 17 Nov. 2020.

TOFFOLI, José Antônio Dias; GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Inteligência artificial / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2019, p. 37. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf)>. Acesso em: 16 Nov. 2020.

TRINDADE DOS SANTOS, P.J.; MAGNUS DE MARCO, C.; SAMRSLA MÖLLER, G. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. *Direito e Práxis, [S.I.]*, V.10, N. 4, P.3056, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n4/2179-8966-rdp-10-4-3056.pdf>>. Acesso em: 15 Nov. 2020.

## ANEXOS

### ANEXO A – RADAR DE EMPRESAS ASSOCIADAS – VERSÃO 1.0 - 2017



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
LAWTECHS &  
LEGALTECHS

Radar de empresas associadas  
Versão 1.0 - 2017

Conteúdo Jurídico e Consultoria






Automação e Gestão de Documentos








Faça você mesmo



Monitoramento e extração de dados públicos



















Redes de Profissionais



















Gestão de escritórios e departamentos jurídicos
















Analytics e Jurimetria


















Resolução de conflitos online

















ANEXO B – RADAR DE LAWTECHS E LEGALTECHS – ASSOCIADOS – VERSÃO OUTUBRO - 2020



ANEXO C – BIG RADAR – VERSÃO NOVEMBRO - 2020

